



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010019/96-41
Recurso nº. : 140.587
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1992 e 1993
Recorrente : NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE - PE
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.149

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – O lançamento do crédito tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, não sendo suficientemente segura a omissão de receita que se pretenda caracterizar, em ação fiscal apoiada em elementos subsidiários, em que se leva em conta diferença de estoque de apenas uma matéria-prima, no caso, material de embalagem, utilizada na fabricação do produto acabado, abandonando-se as demais.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUES – A diferença apurada nas vendas através de levantamento das quantidades físicas dos estoques, quando não justificadas devidamente, caracterizam omissão de receitas.

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e de obrigações inexistentes, caracteriza a existência de receitas mantidas à margem da escrita regular

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CSLL – IRFONTE – FINSOCIAL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IRFONTE – PRESUNÇÃO LEGAL – A distribuição automática do valor da receita omitida aos sócios da empresa, para incidência de tributação na fonte, trata-se de presunção legal absoluta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

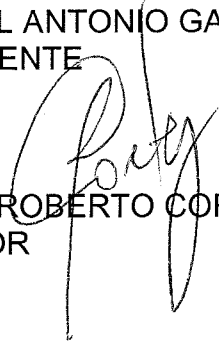
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL

PROCESSO Nº. : 10480.010019/96-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.149

ao recurso, para afastar a tributação de omissão de receitas apurada em auditoria de produção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10480.010019/96-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.149

RECURSO Nº. : 140.587
RECORRENTE : NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 442/450), contra o Acórdão nº 5.473, de 25/07/2003 (fls. 416/437), proferido pela Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; CSLL, fls. 22; IRFONTE, fls. 29; PIS, fls. 35; FINSOCIAL, fls. 41; COFINS, fls. 45.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 05), as seguinte irregularidades fiscais:

OMISSÃO DE RECEITAS

1 – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização da nota fiscal "de transferência" nº 025325, no valor de Cr\$ 12.953.820,00, em julho/92, relativa à concreta operação de venda de mercadoria, conforme descrito no item 3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 59).

2 – PASSIVO FICTÍCIO.

Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas (notas fiscais nºs. 50072, 07980e 0819 pagas em 16/12/92, 10/12/92 e 20/12/92, respectivamente), conforme descrito no item 2 do Termo de verificação Fiscal (fl. 59).

3 – DIFERENÇA DE ESTOQUE (Omissão Direta de Vendas)

Omissão de receita operacional, caracterizada pelas diferenças de estoques apuradas a partir do confronto entre as quantidades produzidas escrituradas no Livro Registro de Inventário do contribuinte e as vendas efetuadas pelo mesmo.

4 – OMISSÃO DE RECEITAS (Omissão de Compras e de Vendas)

Valor apurado conforme descrito no item 1 do termo de Verificação Fiscal, denominado Levantamento de Estoque/Auditoria de produção (fls. 52/59).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 324/332.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – OMISSÃO DE VENDAS

Constitui indício de omissão de receita operacional as divergências apuradas em auditoria de produção com base nos registros de movimentação de embalagens e produtos acabados da contribuinte, quando esse elemento subsidiário guarda relação direta e conhecida com o produto final.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

Obrigações já liquidadas e mantidas em exigibilidade constituem prova concludente da presunção legal de omissão de receita e bastante para autorizar a cobrança do imposto correspondente, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência.

OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE ESTOQUE


Considera-se omissão de receita a constatação de falta de mercadorias apuradas no levantamento de estoques, não justificadas plenamente.

OMISSÃO DE RECEITA – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Caracteriza omissão de receita operacional, a falta de contabilização de nota fiscal relativa a venda de mercadoria, objeto da empresa.

ISENÇÃO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO

A partir do Decreto-Lei nº 1.598/77, o gozo da isenção ou redução do imposto de renda como estímulo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção



de escrituração mercantil regular e o montante do benefício está restrito aos valores nela registrados.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) EXIGIDO COM BASE NO ART. 35 DA LEI 7.713/88 – PROCEDÊNCIA.

Em face da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que dava suporte, prevalece a exigência do ILL, em relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no caso em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto do processo ainda não julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que aquela prevista na época de sua ocorrência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MATÉRIA COMPROVADA.

Dar-se-á provimento às alegações da defesa quando respaldadas por elementos que demonstrem e comprovem os fatos arrolados, indicando a improcedência do lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, ILL, PIS, FINSOCIAL, COFINS

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação ao respectivo Auto de Infração acompanhar o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 02/04/2004, conforme AR de fls. 441, a contribuinte protocolou, no dia 28/04/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a própria DRJ em Recife, apreciando impugnação contra auto de infração relativo ao IPI, fruto da mesma fiscalização e lavrado nas mesmas circunstâncias, decidiu (Doc. 03), por excluir da exigência a parcela relativa às pretensas omissões fundadas em levantamento de produção com a eleição de um só elemento subsidiário, no caso, as embalagens;



- b) que, dessa forma, na hipótese em que os ilustres Conselheiros venham admitir, o que se espera, o acerto da referida decisão da DRJ, caberia a exclusão do item 4 do auto de infração;
- c) que, pede-se a necessária atenção sobre o fato de que as duas alegadas “auditorias” – a chamada “de produção” e a denominada “de estoque” se recusaram, deliberadamente, a levantar a produção dos colchões, produto mais caro da recorrente, como tal reconhecido no Termo de Verificação Fiscal, encontrando-se reproduzido na observação constante do sub-item 3.2, da impugnação e aqui reproduzido: “Por outro lado, apesar do maior volume de produção da fiscalizada se concentrar na linha de colchões, a diversidade nas especificações dos mesmos em termos de tamanho, acarretando conseqüentemente uma diversificação das matérias-primas utilizadas em sua produção, esta fiscalização escolheu como produtos, objetos de investigação, as esponjinhas e os travesseiros, por possuírem uma diversificação menor”. Tal diversificação das matérias-primas, alegada, não constitui uma verdade. A matéria-prima é a mesma, sem embargo da variedade de dimensões desse produto;
- d) que, havendo se restringido ao material de embalagem (sacos plásticos) na alegada “auditoria de produção”, relativamente ao produto menos significativo entre todos os da recorrente (as esponjinhas), as duas alegadas auditorias – a “de produção” e a “de estoque” continuaram a adotar a mesma unicidade de preferência pelos sacos plásticos no que se refere aos demais produtos alcançados pelas mesmas. De modo que não é verdadeira a afirmação segundo a qual a “auditoria de estoque” tomara por base a composição de cada item de produção. Tal afirmação está desmentida pela seguinte informação constante do Termo de Verificação: “A escolha do parâmetro a ser utilizado como base para a análise recaiu sobre aquele que se relacionasse unicamente com o produto objeto da investigação, ou seja, que pudesse ser individualizado para tal produto. Nesse sentido, não foi possível a utilização de nenhuma matéria-prima como parâmetro, em virtude de todas as matérias-primas fazerem (sic) parte de todos os produtos...”;
- e) que a recorrente é fabricante dos produtos que venda. Não os adquire prontos e acabados, nem revende nenhum deles. De modo que o levantamento de sua produção importa, obriga o levantamento de seus componentes. De todos eles;
- f) que fica livre de qualquer dúvida que, sendo a produção ideal, tomada como parâmetro na auditoria de estoque, para o fim de se apurarem as faltas acusadas nessa auditoria, está

contaminada do mesmo vício já verificado na “auditoria de produção”, o qual determinou a exclusão parcial da exigência, na decisão da DRJ/Recife;

- g) que, assim, sendo, não se pode tomar como matéria tributável a alegada diferença resultante da comparação entre a produção verificada e a que se alega “apurada” na “auditoria de estoque”, pela mesma razão já adotada na decisão. Desse modo, não se pode atribuir a nenhum produto, individualmente, a responsabilidade pela omissão de vendas, cujo resultado econômico haja sido utilizado na liquidação de dívidas da recorrente, objeto de considerações a seguir;
- h) que, cumpre à recorrente reconhecer como fato a omissão de receitas que se presume da não comprovação do passivo. Tal omissão, porém, não se detectou, objetivamente, em qualquer ato ou fato relacionado com o pagamento das obrigações que permaneciam em registro no passivo. Corresponde, portanto, a simples presunção. Não é possível, porém, atribuir-se a tal omissão o caráter de fato provável em si mesmo, que jamais foi detectado. De modo que, se acatada a denúncia de omissão, apurada sob qualquer dos dois pré falados métodos - seja aquela que tem por base a utilização dos materiais, ou a outra, chamada “omissão direta de vendas” – (esta última rejeitada pela própria DRJ) não se pode havê-la senão como simplesmente geradora dos recursos utilizados no pagamento das obrigações que foram mantidas indevidamente no passivo. Realmente, persistir na exigência fundada em dupla omissão é pretender bi-tributar o mesmo fato econômico;
- i) que, ainda no tocante ao passivo fictício, cabe registro o fato de que os recursos no montante de Cr\$ 467.027.313,00, foram utilizados no pagamento de compromissos da empresa, não ensejando, destarte, distribuição aos sócios.

Às fls. 466, o despacho da DRF em recife - PE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente não suscitou nenhuma preliminar, portanto, passo à análise do mérito da peça recursal.

1 – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE/AUDITORIA DE PRODUÇÃO

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 52//62), em síntese a seguinte descrição:

No intuito de analisar os custos declarados pelo contribuinte, solicitamos a empresa a apresentação das planilhas utilizadas para calcular o custo relativo aos anos de 1991 e 1992, tendo a mesma afirmado não haver localizado as mesmas, nem possuir sistema de controle da produção para os citados períodos. Afirma ainda, que a apuração dos estoques se efetuou por contagem física.

Tendo em vista as dificuldades encontradas na análise dos custos e da própria produção, unicamente com base nos dados escriturados, em virtude da ausência das memórias de cálculo (planilhas/fichas de controle de estoque) de apoio a tal escrituração e ainda ao fato de o contribuinte não escriturar o livro Modelo 3- Registro Controle de Produção e do Estoque, esta fiscalização optou por checar os valores escriturados utilizando-se do critério de amostragem, através de uma auditoria em determinados itens da linha de produção da fiscalizada.

Uma vez que a empresa não possui em arquivos magnéticos os elementos necessários à citada auditoria, optou-se por efetuar o levantamento diretamente das notas fiscais de entrada e das notas fiscais de saída, confrontando-as com os valores escriturados no livro Registro de Inventário, tomando-se por base, a composição de cada item de produção em termo de utilização de matéria-prima, material secundário e de embalagem, assim como percentuais de perda informados pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal datada de 03.04.96.



Por outro lado, apesar do maior volume de produção da fiscalizada se concentrar na linha de colchões, a diversidade nas especificações dos mesmos em termos de tamanho, densidade e qualidade são tantas, acarretando conseqüentemente uma diversificação das matérias-primas utilizadas em sua produção, que esta fiscalização escolheu como produtos, objetos da investigação, as esponjinhas e os travesseiros, por possuírem uma diversificação menor.

A escolha do parâmetro a ser utilizado como base para a análise recaiu sobre aquele que se relacionasse unicamente com o produto objeto da investigação, ou seja, que pudesse ser individualizado para tal produto. Nesse sentido, não foi possível a utilização de nenhuma matéria-prima como parâmetro, em virtude de que praticamente todas as matérias-primas fazem parte de todos os produtos, variando unicamente em proporções de acordo com as especificações de densidade e tamanho de cada item de produção. Para tanto, seria necessário o levantamento de toda a produção da empresa, fato impraticável em uma apuração normal.

(...)

Devido a tais circunstâncias, foi escolhido como parâmetro para análise a utilização de sacos plásticos pela produção, visto que a relação informada pelo contribuinte é de 1 para 1, ou seja, para cada produto a produção se utiliza de uma unidade de saco plástico na embalagem, tendo como percentual de perda 4%.

(...).

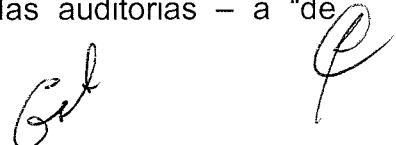
Análise dos Resultados

Omissão de Vendas

Constatada a partir do confronto entre as quantidades produzidas e as quantidades de sacos plásticos utilizados pela produção, conforme descrito no item Critérios Utilizados. Ocorre quando a quantidade de sacos utilizada na produção for superior a produção calculada, conforme Demonstrativo da Diferença Apurada e Demonstrativo de Omissão de Vendas (fls. 108).

A Egrégia Turma de Julgamento de primeira instância manteve o lançamento conforme o bem elaborado voto condutor do aresto recorrido.

Por seu turno, a recorrente insurge-se contra o lançamento, em razão de que havendo se restringido ao material de embalagem (sacos plásticos) na alegada "auditoria de produção", relativamente ao produto menos significativo entre todos os da recorrente (as esponjinhas), as duas alegadas auditorias – a "de



produção” e a “de estoque” continuaram a adotar a mesma unicidade de preferência pelos sacos plásticos no que se refere aos demais produtos alcançados pelas mesmas.

Afirma também que não é verdadeira a afirmação segundo a qual a “auditoria de estoque” tomara por base a composição de cada item de produção. Tal afirmação está desmentida pela seguinte informação constante do Termo de Verificação: *“A escolha do parâmetro a ser utilizado como base para a análise recaiu sobre aquele que se relacionasse unicamente com o produto objeto da investigação, ou seja, que pudesse ser individualizado para tal produto. Nesse sentido, não foi possível a utilização de nenhuma matéria-prima como parâmetro, em virtude de todas as matérias-primas fazem (sic) parte de todos os produtos...”*;

Argumenta que é fabricante dos produtos que vende, ou seja, não os adquire prontos e acabados, tampouco os revende. De modo que o levantamento de sua produção importa, obriga o levantamento de seus componentes, de todos eles.

Em que pesem os argumentos bem expostos no acórdão recorrido, ousou discordar do entendimento da turma julgadora de primeiro grau.

Como é sabido, a auditoria de produção deve ser realizada com base nos registros contábeis, fiscais, informações técnicas fornecidas pelo sujeito passivo e através de visitas e verificações realizadas pelos representantes do Fisco junto às dependências do estabelecimento industrial, tendo por fim a obtenção do maior número de elementos capazes de objetivar a conferência dos quantitativo produzido pela fiscalizada, bem como o respectivo tributo incidente sobre as vendas realizadas.

A auditoria de produção, nos termos do art. 108 da Lei nº 4.502/64, pode ser realizada utilizando-se, para tanto, elementos subsidiários obtidos da empresa sob fiscalização.

Porém, em respeito ao princípio contido no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo o lançamento atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, não pode o Fisco exigir senão o que a lei determinar, ou seja, não pode exigir mais, e nem deixar de exigir o devido. É por isso que este Colegiado tem decidido no sentido de que a aferição da produção realizada através de elementos subsidiários não pode se limitar a um quantitativo insuficiente de componentes.

Assim, a jurisprudência tem trilhado o caminho de que o lançamento de ofício deve ter como elemento de referência significativa quantificação da produção e, ainda, que a ponderação de perdas, quebras e consumo advindo de substituições com garantia e assistência técnica não resultem de mera presunção desprovida de elementos de convicção quanto à sua veracidade. Pode-se constatar tais assertivas pelos acórdãos cujas ementas estão transcritas abaixo:

“MEIOS DE PROVA – A tributação de omissão de receita com base no arbitramento da produção com fundamento na matéria-prima consumida deve ser alicerçada em outros elementos indiciários, ainda mais quando não houver indício técnico que torne improvável o consumo de matéria-prima alegado (Ac. 105-5.053/90 – DOU de 06/03/91).”

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Insubsistentes os elementos utilizados para respaldar a autuação, porque baseados em indícios e presunções sem a correspondente comprovação. (Ac. 101-89.501 – de 23/04/96).”

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Não subsiste a presunção de omissão de receita operacional e nem cabe o arbitramento da receita quando constatada falta e sobras de matérias-primas, no mesmo período-base, especialmente, quando estas faltas e sobras, se compensados entre si, desaparecem as diferenças em quilogramas e quando não apoiados em elementos seguros de prova e nem foi demonstrado qualquer indício de omissão de receita ou de inexatidão da declaração de rendimentos apresentada regularmente. (Ac. 101.89.504 – de 23/04/96).”

Cabível de nota também o Acórdão nº 107-04.698, de 07/01/98, Relator i. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que, por unanimidade proveu recurso voluntário, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS-AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A auditoria de produção baseada exclusivamente em uma única matéria-prima que compõe a fórmula do produto é insuficiente para autorizar a presunção de vendas sem nota e justificar a tributação por omissão de receitas operacionais.

No voto condutor do sobredito Acórdão, assim se expressou aquele Conselheiro:

Acima disso, a gravidade da infração imputada à recorrente, ou seja, omissão de receitas, carece de exame mais aprofundado de sorte a consolidar a ilação extraída dos resultados obtidos nos levantamentos da produção, e para concluir-se pela ocorrência de vendas sem notas.

O resultado do levantamento da produção, com base em apenas uma das matérias primas que compõem a fórmula também contestada pelo sujeito passivo, é insuficiente, devendo-se levantar a participação dos demais ingredientes. Sem isso, a ilação extraída do levantamento poderia indiciar, quando muito, a venda pura e simples da farinha de trigo.

A presunção extraída pelo fisco não é, portanto, precisa de modo a afastar ilações antípodas e igualmente válidas.

O critério a ser adotado pela fiscalização deve fundamentar-se, pois, em elementos que sirvam para demonstrar com propriedade as reais quantidades produzidas e vendidas à margem e não presumi-las a partir de elementos indiciários insuficientes, mormente considerando-se que em matéria de imposto de renda a auditoria de produção, naquela oportunidade, não era tida como meio presuntivo de omissão de receitas.

De um exame detalhado dos autos conclui-se que a fiscalização utilizou-se de apenas um único elemento (sacos plásticos de embalagens) para presumir a industrialização de dois produtos da recorrente no período fiscalizado,



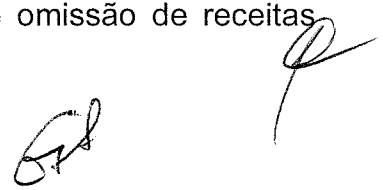
isso, sob o argumento de que *“não foi possível a utilização de nenhuma matéria-prima como parâmetro, em virtude de que praticamente todas as matérias-primas fazem parte de todos os produtos, variando unicamente em proporções de acordo com as especificações de densidade e tamanho de cada item de produção. Para tanto seria necessário o levantamento de toda a produção da empresa, fato impraticável em uma apuração manual”*.

Diante disso, considerando uma quebra de 4% em relação à utilização da embalagens, tomou como base que o consumo de um saco plástico correspondia à produção de uma unidade de produto industrializado e vendido no próprio período-base, sem levar em conta nenhum outro fator de produção, tais como: matérias-primas, materiais secundários, capacidade de produção, gastos gerais de fabricação, material de consumo, capacidade com mão-de-obra suficiente para a produção pretendida, consumo de energia elétrica etc.

Nesse sentido, o método tão simplório para calcular a produção de uma indústria, tomando como base simplesmente a quantidade de material de embalagem consumido, não é suficiente para garantir a manutenção da exigência tributária, pois não oferece a segurança necessária para a acusação de omissão de receita pela venda de produtos industrializados sem emissão de nota fiscal.

A fiscalização, a bem da verdade, limitou-se ao levantamento retrocitado, deixando de confrontar o resultado por ela obtido com outros elementos que permitiriam auxiliar na validação da auditoria de produção, pois guardam relação direta com a industrialização.

Dessa forma, conclui-se que inexistem nestes autos, elementos de prova suficientes para fundamentar a acusação fiscal de omissão de receitas com base em auditoria de produção.



OMISSÃO DIRETA DAS VENDAS (DIFERENÇA DE ESTOQUES)

A acusação fiscal está assim descrita no TVF:

Omissão Direta das Vendas (Diferença de Estoque)

Constatada a partir do confronto entre as quantidades de produto escrituradas no Livro Registro de Inventário e as vendas efetuadas pelo contribuinte. Ocorre quando a quantidade inventariada no final do mês deduzida da quantidade inventariada no início do mês é superior ao total das quantidades vendidas no mesmo período.

Observe-se que, para a constatação da omissão direta das vendas, resultante da diferença de estoque, não foi necessária a utilização do parâmetro da auditoria (saco plástico), pois a mesma é apurada unicamente com base nos dados do produto final, conforme pode ser observado no Demonstrativo das Unidades Produzidas e Demonstrativo da Omissão Direta das Vendas (fls. 109).

Note-se que a apuração da omissão direta das vendas, foi determinada independentemente da existência de produção, baseada unicamente na diferença entre os estoques inicial e final e as vendas registradas.

Como visto acima, o presente item refere-se à diferença constatada pela fiscalização nas quantidades dos estoques decorrentes do confronto entre as quantidades de produto escriturados no livro registro de inventário e as vendas efetuadas, conforme levantamento realizados nos livros e documentos fiscais da contribuinte.

A figura que caracteriza a ocorrência de omissão de receitas se materializa no momento em que quantidade física dos produtos acabados inventariados no início do mês, subtraída do estoque final registrado, é superior ao montante das vendas registradas no mesmo período.

Aqui, entendo perfeitamente caracterizada a ocorrência da omissão no registro de saída de produtos, tendo em vista que as quantidades constantes no estoque final é inferior àquelas registradas no estoque inicial e a

diferença entre os dois não é justificada pelo registro de vendas do produto na contabilidade.

A legislação de regência do tributo em questão, e também a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, são taxativos em estabelecer que a diferença de estoque, ou qualquer outro procedimento que induza omissões no registro de receita, caracterizam a percepção de resultados não submetidos ao crivo da tributação, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. É óbvio que essa prova deve fazer-se mediante exibição de documentação hábil e idônea, capaz de elidir a infração tipificada.

Na espécie, nenhuma prova da efetividade da diferença de estoques, e que foi considerada na peça básica como saídas não faturadas, se fez, não merecendo, portanto, qualquer reparo de nossa parte a r. decisão, ao concluir pela procedência da autuação.

Ante o exposto, sou pela manutenção do presente item.

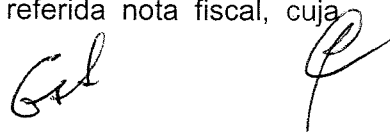
PASSIVO FICTÍCIO

A irregularidade fiscal possui a seguinte descrição (fls.59):

No ano de 1992, verificamos que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a data do pagamento das notas fiscais de compra abaixo relacionadas, tendo esta fiscalização solicitado aos fornecedores, conforme ofícios nº 017/96 e 018/96 (fls. 306/313) a informar as respectivas datas de recebimento das vendas efetuadas através das citadas notas fiscais:

- Nota Fiscal n. 50072, de 17.11.92, no valor de Cr\$ 441.281.313,96, emitida pela Pronor Petroquímica S/A.
- Nota Fiscal n. 0798, de 01.12.92, no valor de Cr\$ 9.996.000,00 e Nota Fiscal n. 0819, de 11.12.92, no valor de Cr\$ 15.750.000,00, emitidas pela empresa Casas Bandeira Tecidos Ltda.

Em atendimento aos ofícios acima citados, a empresa Pronor Petroquímica S/A, enviou cópia da folha do livro Diário (fls. 319), na qual acha-se registrada a referida nota fiscal, cuja



liquidação foi em 16.12.92. A empresa Casas Bandeira Tecidos Ltda., informou (fls. 309) que a Nota Fiscal 0709 foi liquidada em 10.12.92 e a Nota Fiscal 0819, em 20.12.92, fazendo anexar cópia dos recibos de quitação das referidas notas fiscais.

Por ocasião do recurso voluntário, a recorrente limita-se a repetir os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, estando seus argumentos desprovidos de quaisquer documentos (notas fiscais, recibos, duplicatas etc.) que pudessem auxiliar a sua defesa.

Por outro lado, como visto dos autos do processo, todas as tentativas feitas ao longo do processo no sentido de se provar a real existência do passivo tido como fictício se mostraram infrutíferas.

Nesse contexto, como na realidade cabia à recorrente a prova de que a presunção da existência de passivo tido como fictício era equivocada, quanto a esse item o recurso não pode prosperar.

Mantenho, portanto, o presente item.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL – IRFONTE – FINSOCIAL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Insurge-se a recorrente contra o auto de infração de Imposto de Renda na Fonte sob o argumento de que, em relação ao passivo fictício, os recursos considerados como receita omitida teriam sido utilizados no pagamento de compromissos da empresa, não ensejando, portanto, distribuição aos sócios.

PROCESSO Nº. : 10480.010019/96-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.149

Relativamente à incidência do imposto na fonte sobre a receita omitida, por expressa determinação legal, a distribuição é considerada automática aos sócios da pessoa jurídica. Trata-se, pois, de presunção legal do tipo absoluto, prevista pela norma tributária, qual seja, o próprio legislador estabeleceu que esta distribuição, para ser tributada, independe de prova sua ocorrência, bastando que seja constatada a omissão de receita.

No caso, havendo a lavratura de auto de infração de imposto de renda por omissão de receitas, por determinação legal, automaticamente será constituído o crédito tributário a título de imposto de renda na fonte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o item relativo à auditoria de produção e ajustar os lançamentos decorrentes ao decidido em relação ao IRPJ.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ